

A



REPRESENTANTE DA REPÚBLICA  
PARA A  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Sua Excelência  
o Presidente do Tribunal Constitucional  
LISBOA

*Eduardo*

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira vem, ao abrigo do disposto no artigo 278.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição da República Portuguesa, requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de todas as normas constantes do decreto que lhe foi enviado para assinatura como decreto legislativo regional intitulado “*Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público*”, aprovado em sessão plenária no dia 15 de junho p.p. e recebido, no seu Gabinete, no dia 8 de julho p.p., nos termos e com os fundamentos seguintes:

I

**Enquadramento**

1. Através do decreto intitulado “*Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público*”, pretende a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira que, na Região, os “*órgãos municipais territorialmente*”



REPRESENTANTE DA REPÚBLICA  
PARA A  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

*competentes*” passem a ser detentores de competência para, nos termos do respetivo artigo 2.º, n.º 1:

*“a) A regulação e fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos, dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal;*

*b) A instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários por infrações leves relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos quer dentro das localidades, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal, incluindo a aplicação de coimas e custas.”*

O n.º 2 do referido artigo 2.º acrescenta ainda que *“O disposto no número anterior não obsta a que empresas concessionárias de estacionamento sujeito ao pagamento de taxa em vias sob jurisdição municipal possam exercer a atividade de fiscalização do estacionamento nas zonas que lhe estão concessionadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro.”*

2. O Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, que o legislador regional pretende agora adaptar, *“concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público”*. O artigo 2.º deste Decreto-Lei é de conteúdo idêntico ao do citado artigo 2.º do decreto regional ora sob apreciação (o mesmo sucedendo com grande parte das suas restantes normas, face ao Decreto-Lei cuja adaptação se pretende).
3. O Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, surgiu na sequência da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, intitulada *“Lei-quadro da transferência de*



REPRESENTANTE DA REPÚBLICA  
PARA A  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

*competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais”* (doravante, também simplesmente referida como “Lei-quadro”).

4. Nos termos do seu artigo 1.º, a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, “*estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local*”.
5. Muito embora o artigo 3.º da Lei-quadro estabeleça que “[*a*] *transferência das novas competências tem carácter universal*”, o artigo 9.º, n.º 1, determinou que “[*o*] *disposto na presente lei não abrange as atribuições e competências das regiões autónomas.*”
6. Assim, segundo o n.º 2 do mesmo artigo 9.º da Lei-quadro, “[*a*] *transferência de atribuições e competências para as autarquias locais nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é regulada por diploma próprio, mediante iniciativa legislativa das respetivas assembleias legislativas, nos termos da alínea q) do n.º 1 do artigo 165.º, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, tendo em conta os princípios da autonomia regional e da especificidade da relação entre os órgãos dos governos regionais e as autarquias locais*”.
7. É justamente o disposto neste artigo 9.º da Lei-quadro que revela a questão de constitucionalidade relativamente ao decreto objeto do presente requerimento: pois se a lei ao abrigo da qual foi emitido o Decreto-Lei que a Região Autónoma da Madeira pretende adaptar não vigorar para as regiões autónomas, tendo em conta que a matéria em causa — atribuições e competências das autarquias locais — pertence à reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República (artigo 165.º, n.º 1, al. *q*), da Constituição da República Portuguesa,



REPRESENTANTE DA REPÚBLICA  
PARA A  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

doravante “CRP”), o decreto de adaptação pode ofender os limites da competência legislativa regional emergentes do disposto nos artigos 227.º e 228.º, n.º 1, da Lei Fundamental.

8. No caso do decreto em apreço, está apenas em causa o âmbito material do estacionamento público (permita-se-nos dizer assim de forma simplificada). Até ao momento, aliás, não foi enviado ao Representante da República para assinatura qualquer outro diploma regional sobre transferência de competências para as autarquias locais na Região Autónoma da Madeira.
9. Porém, atentando no elenco legislativo nacional, é possível, senão provável, que outros se lhe sigam.
10. Como é sabido, o artigo 4.º, n.º 1, da Lei-quadro estabelece que “[a] transferência das novas competências, a identificação da respetiva natureza e a forma de afetação dos respetivos recursos são concretizadas através de diplomas legais de âmbito setorial relativos às diversas áreas a descentralizar da administração direta e indireta do Estado, os quais estabelecem disposições transitórias adequadas à gestão do procedimento de transferência em causa.”
11. Ao abrigo desta última norma, o Governo da República emitiu já um considerável acervo de decretos-leis de concretização da descentralização, a saber:
  - a. O Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das praias marítimas, fluviais e terrestres.
  - b. O Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da



REPRESENTANTE DA REPÚBLICA  
PARA A  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

- autorização de exploração das modalidades afins e de jogos de fortuna e azar.
- c. O Decreto-Lei n.º 99/2018, de 28 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos das entidades intermunicipais no domínio da promoção turística interna sub-regional.
  - d. O Decreto-Lei n.º 100/2018, de 28 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das vias de comunicação.
  - e. O Decreto-Lei n.º 101/2018, de 29 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio da justiça.
  - f. O Decreto-Lei n.º 102/2018, de 29 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos das entidades intermunicipais no domínio dos projetos financiados por fundos europeus e programas de captação de investimento.
  - g. O Decreto-Lei n.º 103/2018, de 29 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do apoio às equipas de intervenção permanente das associações de bombeiros.
  - h. O Decreto-Lei n.º 104/2018, de 29 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da instalação e gestão de Lojas de Cidadão e de Espaços Cidadão, Gabinetes de Apoio aos Emigrantes e Centros Locais de Apoio e Integração de Migrantes, bem como para os órgãos das freguesias no domínio de Espaços Cidadão.
  - i. O Decreto-Lei n.º 105/2018, de 29 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da habitação.



REPRESENTANTE DA REPÚBLICA  
PARA A  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

- j. O Decreto-Lei n.º 106/2018, de 29 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão do património imobiliário público sem utilização.
- k. O Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público (que é o diploma que o decreto em apreço visa adaptar à Região Autónoma da Madeira).
- l. O Decreto-Lei n.º 32/2019, de 4 de março, que alarga as competências dos órgãos municipais no domínio do policiamento de proximidade.
- m. O Decreto-Lei n.º 20/2019, de 30 de janeiro<sup>1</sup>, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio de proteção e saúde animal e de segurança dos alimentos.
- n. O Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro<sup>2</sup>, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da educação.
- o. O Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro<sup>3</sup>, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da cultura.
- p. O Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro<sup>4</sup>, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da saúde.

---

<sup>1</sup> Na redação que lhe foi dada pelo artigo 188.º do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho que estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2019, aprovado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

<sup>2</sup> Na redação que lhe foi dada pelo artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho que estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2019, aprovado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

<sup>3</sup> Na redação que lhe foi dada pelo artigo 190.º do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho que estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2019, aprovado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

<sup>4</sup> Na redação que lhe foi dada pelo artigo 191.º do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho que estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2019, aprovado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.



REPRESENTANTE DA REPÚBLICA  
PARA A  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

12. O quadro legislativo da transferência de competências para as autarquias locais integra ainda a Lei n.º 51/2018, também de 16 de agosto, que altera a Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.
13. O sistema de transferência de competências para as autarquias locais, iniciado em 2018 com a Lei-quadro, altera substancialmente o regime anterior, assentando uma arquitetura de distribuição de poderes entre o Estado e o poder local que pretende concretizar o princípio da descentralização a um nível sem precedente.
14. A relevância da questão de constitucionalidade que neste momento está em causa tem, portanto, duas dimensões: (i) uma dimensão em si mesma, dado o valor objetivo de cada questão de constitucionalidade, qualquer que ela seja; e (ii) uma dimensão sistemática, na medida em que a resposta a que se chegue neste caso pode ser relevante para a determinação dos condicionamentos constitucionais à transferência de competências para as autarquias locais nas regiões autónomas.

## II

**Da inconstitucionalidade das normas do decreto enviado ao Representante da República para assinatura como decreto legislativo regional intitulado “*Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público*”**

15. Como é sabido, e tem sido objeto de jurisprudência constantemente clarificadora por parte do Tribunal Constitucional, o estatuto das autarquias locais (aí incluídas



REPRESENTANTE DA REPÚBLICA  
PARA A  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

as atribuições e competências das autarquias locais e o regime das finanças locais) é matéria pertencente à reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos do artigo 165.º, n.º 1, al. q), da CRP.

16. Esta reserva relativa de competência legislativa implica que apenas a Assembleia da República pode legislar sobre a matéria, salvo autorização ao Governo, ou às Assembleias Legislativas regionais nos casos constitucionalmente admissíveis.
17. Quanto a esta última possibilidade, muito embora a CRP hoje permita que as Regiões Autónomas possam ser autorizadas pela Assembleia da República a legislar sobre algumas matérias da reserva relativa de competência legislativa desta última, tal não é o caso do estatuto das autarquias locais, que está expressamente excluído de qualquer intervenção legislativa regional deste tipo, de acordo com o disposto no artigo 227.º, n.º 1, al. b), e artigo 228.º, n.º 1, ambos da CRP. Ou seja, não existem quaisquer circunstâncias nas quais as Regiões Autónomas possam legislar sobre as competências das autarquias locais situadas no seu território.
18. Este quadro constitucional de reserva de competência legislativa em matéria de estatuto das autarquias locais fornece a matriz constitucional orgânico-formal essencial para a compreensão do sistema normativo formado pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e o vasto elenco de decretos-leis que se lhe seguiram. Vejamos em que termos<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> A Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, intitula-se “Lei-quadro”, e mantemos essa designação por comodidade de exposição. Mas não se trata de uma lei-quadro em sentido próprio — como a lei de criação das regiões administrativas ou a lei-quadro das privatizações — pois a Constituição não a qualifica expressamente de modo a que possa integrar este elenco, problema que já se colocou também a respeito da igualmente autointitulada “lei-quadro das entidades reguladoras” (cfr. JORGE MIRANDA, *Atos Legislativos*, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 203-204; NUNO CUNHA RODRIGUES, “A nova lei-quadro das entidades reguladoras”, in *Direito & Política*, 6, 2014, pp. 88 ss.). Em todo o caso, o aspeto aqui relevante e que concede proeminência à Lei n.º 50/2018 é o competencial, isto é, o facto de a matéria de que a mesma trata integrar a reserva relativa de competência legislativa parlamentar.





REPRESENTANTE DA REPÚBLICA  
PARA A  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

19. O artigo 1.º desta Lei-quadro afirma que *“A presente lei estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local”*.
20. Por seu turno, o artigo 2.º estabelece um conjunto de princípios e garantias relevantes<sup>6</sup> e o artigo 3.º assenta o princípio da universalidade<sup>7</sup>, que já se mencionou *supra* e que merecerá ainda referência.
21. Neste momento, porém, é essencial atentar no artigo 4.º, cuja redação é a seguinte:

*“Artigo 4.º*

*Concretização da transferência das competências*

---

<sup>6</sup> Assim, segundo o artigo 2.º:

*“Princípios e garantias*

*A transferência de atribuições e competências rege-se pelos seguintes princípios e garantias:*

- a) A transferência efetua-se para a autarquia local ou entidade intermunicipal que, de acordo com a sua natureza, se mostre mais adequada ao exercício da competência em causa;*
- b) A preservação da autonomia administrativa, financeira, patrimonial, e organizativa das autarquias locais;*
- c) A garantia de qualidade no acesso aos serviços públicos;*
- d) A coesão territorial e a garantia da universalidade e da igualdade de oportunidades no acesso ao serviço público;*
- e) A eficiência e eficácia da gestão pública;*
- f) A garantia da transferência para as autarquias locais dos recursos financeiros, humanos e patrimoniais adequados, considerando os atualmente aplicados nos serviços e competências descentralizados;*
- g) A estabilidade de financiamento no exercício das atribuições cometidas.”*

<sup>7</sup> Assim, segundo o artigo 3.º:

*“Universalidade*

- 1 - A transferência das novas competências tem carácter universal.*
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de a transferência de competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais se poder fazer de forma gradual até 1 de janeiro de 2021, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 40.º*
- 3 - A transferência das novas competências deve salvaguardar a natureza pública das políticas desenvolvidas.”*



REPRESENTANTE DA REPÚBLICA  
PARA A  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

*1 - A transferência das novas competências, a identificação da respetiva natureza e a forma de afetação dos respetivos recursos são concretizadas através de diplomas legais de âmbito setorial relativos às diversas áreas a descentralizar da administração direta e indireta do Estado, os quais estabelecem disposições transitórias adequadas à gestão do procedimento de transferência em causa.*

*2 - A transferência das novas competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais é efetuada em 2019, admitindo-se a sua concretização gradual nos seguintes termos:*

*a) Até 15 de setembro de 2018, as autarquias locais e entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências no ano de 2019 comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos nesse sentido;*

*b) Até 30 de junho de 2019, as autarquias locais e entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências no ano de 2020 devem observar o procedimento referido na alínea anterior.*

*3 - Todas as competências previstas na presente lei consideram-se transferidas para as autarquias locais e entidades intermunicipais até 1 de janeiro de 2021, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 40.º*

*4 - A transferência das novas competências é objeto de monitorização permanente e transparente da qualidade e desempenho do serviço público, promovendo a adequada participação da comunidade local na avaliação dos serviços descentralizados, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 6.º*

22. O realçado das expressões no n.º 1 é nosso, e destina-se destacar o seguinte: é a própria Lei-quadro que procede à transferência de competências e não cada um dos decretos-leis subsequente.



REPRESENTANTE DA REPÚBLICA  
PARA A  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

23. Atente-se, aliás, nos artigos 11.º e seguintes da Lei-quadro, os quais estabelecem, para cada área, quais as competências que são objeto de transferência. Todas estas normas se iniciam com a expressão “*É da competência dos órgãos municipais...*”.
24. Fica claro, portanto, que a transferência de competências decorre da própria Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e que os decretos-leis setoriais posteriores vêm apenas “*concretizar*” essa mesma transferência.
25. De resto, o próprio Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, é expresso ao afirmar que “*concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público, ao abrigo do artigo 27.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto*”.
26. Foi a própria Assembleia da República, portanto, que assumiu a sua competência legislativa nesta matéria, realizando ela mesma a transferência de competências para as autarquias locais.
27. Os decretos-leis posteriores não são decretos-leis autorizados, justamente porque não é deles que decorre a transferência de competências ou, dito de outro modo, não é deles que resultam as alterações ao estatuto das autarquias locais.
28. Estes decretos-leis são apenas factos normativos aos quais fica condicionada a efetiva concretização daquela transferência de competências. Veja-se, aliás, o disposto no artigo 43.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a respeito da sua entrada em vigor: segundo o n.º 1 deste mesmo artigo, a lei “*entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação*”, mas de acordo com o n.º 2 “[*a*] *transferência das competências previstas na presente lei efetua-se nos termos do disposto no artigo 4.º*”.



REPRESENTANTE DA REPÚBLICA  
PARA A  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

29. Este regime diz respeito à transferência de competências do Estado para autarquias locais e para as entidades intermunicipais.
30. Coisa diferente é a transferência de competências das regiões autónomas para as autarquias locais situadas no seu âmbito territorial.
31. Conforme se referiu *supra* no enquadramento das questões objeto do presente requerimento (I), o artigo 9.º, n.º 1, da Lei-quadro determinou que “[o] disposto na presente lei não abrange as atribuições e competências das regiões autónomas.”
32. Segundo o n.º 2 do mesmo artigo 9.º da Lei-quadro, “[a] transferência de atribuições e competências para as autarquias locais nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é regulada por diploma próprio, mediante iniciativa legislativa das respetivas assembleias legislativas, nos termos da alínea q) do n.º 1 do artigo 165.º, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, tendo em conta os princípios da autonomia regional e da especificidade da relação entre os órgãos dos governos regionais e as autarquias locais”.
33. A Assembleia da República optou, pois, por consagrar a seguinte dualidade: a transferência de atribuições e competências do Estado para as autarquias locais opera por efeito da Lei-quadro (muito embora dependente dos decretos-leis de concretização). Já a transferência de atribuições e competências das regiões autónomas para as autarquias locais carece de um regime jurídico adicional, da iniciativa de cada Região, e até hoje inexistente.
34. É certo que o Estado pode transferir atribuições e competências suas para quaisquer autarquias locais, estejam elas localizadas no território continental ou



REPRESENTANTE DA REPÚBLICA  
PARA A  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

regional. Melhor dito ainda, por força do princípio da universalidade, inscrito no artigo 3.º, n.º 1, da Lei-quadro, a transferência das competências do Estado é para todas as autarquias locais, independentemente da sua localização.

35. Assim, os referidos decretos-leis poderiam concretizar essa transferência para autarquias situadas no território regional: mas apenas se se tratasse de competências estaduais. Por outras palavras, a Lei n.º 50/2018, de 16 de dezembro, só se aplicará nas regiões autónomas quanto a uma eventual transferência de competências do Estado para autarquias situadas na Madeira ou nos Açores.
36. Quando se trate da transferência de competências regionais, a situação é já bem diferente, dado o disposto no citado artigo 9.º da Lei-quadro.
37. Com efeito, a transferência de atribuições e competências regionais para as autarquias locais é, como diz o artigo 9.º, n.º 2, regulada por diploma próprio e dependente de iniciativa legislativa regional junto da Assembleia da República: isto é, uma lei parlamentar específica, cuja iniciativa deve partir da Assembleia Legislativa de cada umas das Regiões Autónomas.
38. A referência, neste artigo 9.º, n.º 2, aos artigos 165.º, n.º 1, al. *q*), 167.º, n.º 1, e 227.º, n.º 1, al. *f*), todos da CRP, não deixam qualquer margem para dúvida a este respeito:
- a. O 165.º, n.º 1, al. *q*), como visto, inclui na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República o estatuto das autarquias locais.
  - b. O artigo 167.º, n.º 1, disciplina a iniciativa legislativa junto da Assembleia da República, como primeiro passo do procedimento legislativo



REPRESENTANTE DA REPÚBLICA  
PARA A  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

parlamentar, que cabe, no respeitante às regiões autónomas, às respetivas Assembleias Legislativas.

- c. E o artigo 227.º, n.º 1, al. f), diz respeito à competência regional para “[e]xercer a iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respetivas propostas de alteração”.

39. Deste modo, é inequívoco que a Assembleia da República exclui a aplicabilidade da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, às regiões autónomas no tocante à transferência de competências destas para as autarquias nelas situadas, fazendo-o depender de uma nova lei, de iniciativa da respetiva região. Esta opção é compreensível por duas ordens de razão.

40. Pelo prisma das Regiões Autónomas, por um lado, a transferência de suas competências para as autarquias pode implicar alguma erosão dos respetivos estatutos político-administrativos que estabelecem o âmbito material da autonomia regional. Ora, qualquer iniciativa com implicações estatutárias é reservada às próprias regiões, nos termos do artigo 226.º, n.º 1, da CRP. Por outro lado, ainda que se trate de matéria não expressamente referida nos estatutos mas emergente de diplomas regionais que de algum modo os concretizam (cfr. *infra*, pontos 56 ss.), não poderia a Assembleia da República invadir a competência normativa regional. Assim se justifica a necessidade de uma iniciativa legislativa regional.

41. Já pelo prisma das Autarquias Locais, estando em causa a afetação da sua esfera de competências – logo, do seu estatuto –, exigir-se-á sempre uma intervenção da Assembleia da República.



REPRESENTANTE DA REPÚBLICA  
PARA A  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

42. Para cada Região, terá então que vir a ser aprovada uma lei parlamentar, da iniciativa da respetiva Assembleia Legislativa, só depois podendo concretizar-se o processo de transferência de atribuições e competências das regiões para as autarquias nelas situadas.
43. Ora, tal lei não existe ainda: não existe para nenhuma das Regiões Autónomas, nem foi até ao momento exercida a correspondente iniciativa legislativa por qualquer delas, tanto quanto é do conhecimento do requerente.
44. E, assim sendo, a adaptação que o decreto *sub judice* pretende realizar não pode ter lugar.
45. O sistema gizado pelo legislador parlamentar limita o âmbito de aplicação dos decretos-leis de concretização, entre os quais se situa o Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, que o decreto *sub judice* pretende adaptar.
46. Se a lei a que os mesmos dão concretização se aplica apenas no tocante à transferência de atribuições e competências do Estado para as autarquias locais, o âmbito de aplicação daqueles não pode ser mais vasto.
47. Ora, a adaptação que o decreto *sub judice* pretende do Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, configura assim o exercício da competência legislativa regional de modo inovador relativamente ao estatuto das autarquias locais, em violação do artigo 227.º, n.º 1, al. a), da CRP, que o próprio decreto no seu intróito invoca.
48. Parece inevitável concluir que não é uma verdadeira adaptação de legislação nacional aquilo a que o legislador regional agora está a proceder, mas antes a uma normação inovadora em matéria de estatuto das autarquias locais que esbarra com



REPRESENTANTE DA REPÚBLICA  
PARA A  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

o disposto no artigo 165.º, n.º 1, al. q), e nos artigos 227.º, n.º 1, als. a) e b), todos da CRP.

49. O Tribunal Constitucional já teve oportunidade de se pronunciar sobre as relações entre as Regiões Autónomas e as Autarquias Locais situadas no seu território. Cumpre, portanto, recordar jurisprudência resultante do Acórdão n.º 420/2018, de 9 de agosto de 2018, depois igualmente adotada no Acórdão n.º 450/2019, de 5 de agosto de 2019, ambos votados por unanimidade.
50. Impõe-se primeiramente recuperar uma síntese constante do ponto 18.3 do douto Ac. TC n.º 420/2018: *“Incluída no estatuto das autarquias locais, e portanto sujeita à reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, está a regulação das atribuições das autarquias locais e das competências dos seus órgãos (cfr., neste sentido, a título exemplificativo, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 329/99 e 377/99; na doutrina, Gomes Canotilho/Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. II, 4.ª edição revista, Coimbra, 2010, p. 332 e Jorge Miranda/Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III, Coimbra, 2007, p. 454).”*
51. Não existem, portanto, quaisquer dúvidas que o decreto *sub judice* bole com o estatuto das autarquias locais: é seu objeto alterar as competências das autarquias locais. Pelo que é inequívoco que está em causa uma matéria de reserva legislativa da Assembleia da República – artigo 165.º, n.º 1, al. q) da CRP –, para mais matéria não autorizável para legislação pelas Regiões – artigo 227.º, n.º 1, als. a) e b), da CRP.
52. Pelo que, a matéria sobre a qual dispõe o decreto *sub judice* “se situa no domínio estatutário das autarquias de modo a entender-se incluída na reserva de competência legislativa da Assembleia da República, afetando por isso a





REPRESENTANTE DA REPÚBLICA  
PARA A  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

*Assembleia Legislativa Regional um espaço de normação reservado, pela Constituição, aos órgãos de soberania e configurando a existência um vício de inconstitucionalidade orgânica” (vide ponto 19 do Ac. TC n.º 420/2018).*

53. Igualmente rico é o Ac. TC n.º 450/2019 (cit.), que no seu ponto 17 assenta:
- “Independentemente de saber qual é, ou até mesmo se existe, um critério unitário, de conteúdo materialmente apreensível, que possa dizer-se subjacente à delimitação do universo das matérias reservadas à competência legislativa da Assembleia da República insuscetíveis de delegação legislativa às Assembleias Legislativas Regionais (a este propósito, Jorge Miranda/Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III, Coimbra Editora, 2007, Anotação ao artigo 228.º, p. 360, e J. J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. II, 4.ª ed., 2010, Anotação ao artigo 227.º, p. 667), não há dúvida de que o propósito do legislador de revisão constitucional (2004) foi, quanto à matéria prevista na alínea q) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, o de manter a conformação do “estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais”, na esfera de competência legislativa dos órgãos de soberania (Assembleia da República e Governo, mediante autorização parlamentar), sem possibilidade de interferência, sequer mediante autorização daquela Assembleia, do poder legislativo regional. Sem prejuízo do conjunto de poderes cometidos pela Constituição às regiões autónomas na relação com as autarquias locais nelas sediadas — como o poder de criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respetiva área, nos termos da lei (artigo 227.º, n.º 1, alínea l)), o de exercer tutela sobre as autarquias locais (idem, alínea m)) e o de elevar povoações à categoria de vilas ou cidades (idem, alínea n)), — as demais matérias respeitantes às autarquias locais — como a eleição e o estatuto dos eleitos locais (artigo 164.º, alíneas l) e m)), o regime de criação, extinção e modificação das autarquias locais (artigo 164.º, alínea n)) e*



REPRESENTANTE DA REPÚBLICA  
PARA A  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

*a respetiva criação, extinção e modificação (idem), o regime da elaboração e organização dos orçamentos das autarquias locais (artigo 164.º, alínea r)), o estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais (artigo 165.º, n.º 1, alínea q)), a participação das organizações de moradores no exercício do poder local (artigo 165.º, n.º 1, alínea r)) e regime e forma de criação das polícias municipais (artigo 165.º, n.º 1, alínea aa)) – encontram-se reservadas à competência legislativa da Assembleia da República, absoluta e relativa, sem possibilidade de autorização às Assembleias Legislativas Regionais. Conforme se concluiu no Acórdão n.º 420/2018, «por força do disposto nos artigos 227.º, n.º 1, alíneas a) e b) e 228.º, n.º 1, da Constituição, o enquadramento infraconstitucional das autarquias locais — sem excecionar as autarquias locais existentes nas Regiões Autónomas — assume um carácter unitário, de âmbito nacional, decidido no plano parlamentar nacional» (itálico aditado).*

*A razão de ser da opção do legislador constituinte (e de revisão) foi igualmente explicitada no aludido aresto. De acordo com o que aí se escreveu, tal opção repousa «na compreensão da autonomia das autarquias locais (e da sua existência) no quadro do Estado unitário (artigo 6.º, CRP) e na organização democrática do Estado (artigo 235.º, n.º 1)», que aponta, por sua vez, «para a igualdade estatutária das autarquias locais existentes (municípios e freguesias), diferenciando o continente e as Regiões Autónomas tão só quanto à existência das (ainda não criadas) regiões administrativas (artigo 236.º, n.ºs 1 e 2). No demais, as condições específicas das «ilhas» poderão determinar o estabelecimento, por lei, de outras formas de organização territorial autárquica (artigo 236.º, n.º 3), que não os atualmente previstos municípios e freguesias» (itálico aditado).»*



REPRESENTANTE DA REPÚBLICA  
PARA A  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

54. Sem prejuízo de outros aspetos referidos no mesmo Ac. TC n.º 450/2019, deve ainda tomar-se em consideração o teor do seu ponto 18:

*“Ao reservar à Assembleia da República a definição do “estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais», sem limitação às “bases gerais” ou ao “regime geral” daquele estatuto, a alínea q) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição comete, à partida, à lei parlamentar a definição de todo o regime daquela matéria. Trata-se, pois, de um caso em que a inclusão de determinada matéria na reserva relativa de competência da AR opera in toto (cf., neste sentido, Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional, Vol. III, Tomo V, Atividade Constitucional do Estado, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, n.º 68, p. XXX, ou Jorge Miranda/Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Volume II, Organização Económica, Organização do Poder Político, Artigos 80.º a 201.º, 2.ª ed., Lisboa, UCP, 2018, Anotação ao artigo 164.º, III, p. 529).*

*A questão está, assim, em saber o que deve considerar-se incluído no âmbito material do “estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais”, a que alude a alínea q) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.*

*Conforme sublinhado no aresto que vimos acompanhando, a «cláusula de reserva relativa prevista na alínea q) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, invocada como fundamento determinante de inconstitucionalidade [também] nos presentes autos, assume relevância no quadro da garantia constitucional da autonomia do poder local, tal como resulta do regime constitucional contido no seu Título VII, dedicado ao Poder Local, e artigos que o integram (arts. 235.º a 262.º)». É esse o quadro que permite apreender (Jorge Miranda/Rui Medeiros, Constituição..., Anotação ao artigo 165.º, I, pp. 543-544), ainda que sem os esgotar, o significado e alcance da matéria integrada na reserva prevista naquela alínea.*

*Ao perspetivar, no seu artigo 6.º, a estrutura do Estado unitário, a Constituição estabelece um «princípio constitucional geral — a unidade do Estado — e quatro princípios de âmbito específico, que qualificam aquele sem o contrariarem: a*



REPRESENTANTE DA REPÚBLICA  
PARA A  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

*autonomia regional, a autonomia local, o princípio da subsidiariedade e a descentralização administrativa» (J. J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, 4.ª ed., 2007, Anotação ao artigo 6.º, p. 232).*

*Na arquitetura dos poderes que integram o Estado unitário e na correlação entre eles estabelecida, o princípio constitucional da autonomia local — que, tal como dali decorre, se apresenta como «um dos pilares fundamentais em que assenta a organização territorial da República Portuguesa» (Acórdão n.º 494/2015) —, assume, nos termos da própria Constituição, uma vertente garantística: ao estabelecer que a «organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais», enquanto «pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas», o artigo 235.º da Constituição «tem um sentido de garantia institucional, assegurando a existência de administração local autárquica autónoma» em todo o território nacional (Acórdão n.º 296/2013).*

*O recorte desta garantia institucional e a definição do seu exato âmbito têm subjacente a ideia de que as autarquias locais têm por objetivo, «a prossecução de interesses próprios das populações respetivas (artigo 235.º, n.º 2)»; e que, tal como decorre do artigo 3.º, n.º 1, da Carta Europeia da Autonomia Local, tal objetivo «pressupõe e exige, entre outros, o direito e a capacidade de as autarquias regulamentarem e gerirem, nos termos da lei, sob a sua responsabilidade e no interesse das respetivas populações, uma parte importante dos assuntos públicos» (Acórdão n.º 296/2013)».*

55. E neste mesmo aresto, no ponto 20, salientava ainda o Tribunal Constitucional que:

*“A exclusão da possibilidade de as Assembleias Legislativas Regionais concorrerem na conformação do estatuto das autarquias locais da respetiva*



REPRESENTANTE DA REPÚBLICA  
PARA A  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

*região, incluindo o regime dos seus funcionários [pois neste caso era esse o domínio material em causa, muito embora no caso em apreço, mutatis mutandis, seja a mesma a razão de decidir], não é, além do mais, suscetível de afetar a autonomia regional, tal como a perspetiva o artigo 225.º da Constituição: nem quanto aos seus fundamentos, que assentam nas características geográficas, económicas, sociais e culturais dos arquipélagos dos Açores e da Madeira e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares; nem quanto os seus fins, que consistem na participação democrática dos cidadãos, no desenvolvimento económico-social, na promoção e defesa dos interesses regionais, mas também no reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.*

*O que tal exclusão, na verdade, evidencia é que, do ponto de vista jurídico-constitucional, autonomia regional e autonomia local são conceitos autónomos, não aglutinadores ou sequer sobreponíveis; correspondem-lhes, na verdade, realidades normativa e organicamente diferenciadas, que se relacionam entre si como dois círculos justapostos e contíguos, com as linhas de interceção e de interpenetração que decorrem do exercício pelos órgãos de governo próprios de cada região dos poderes não reservados aos órgãos de soberania.”*

56. Atentemos ainda no domínio material em causa, identificado no artigo 2.º do diploma *sub judice*. Recordando-o, os órgãos municipais territorialmente competentes (isto é, no âmbito de jurisdição de cada município), passariam a ter competência para:

*“a) A regulação e fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos, dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal;*



REPRESENTANTE DA REPÚBLICA  
PARA A  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

*b) A instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários por infrações leves relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos quer dentro das localidades, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal, incluindo a aplicação de coimas e custas.”<sup>8</sup>*

57. O Decreto Legislativo Regional n.º 36/2006/M, de 17 de agosto, adaptou às competências da Administração Regional Autónoma o Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, que altera o Código da Estrada e os seus regulamentos.

58. O artigo 3.º deste diploma veio assentar a competência do membro do Governo Regional com a tutela dos transportes terrestres para a emissão de um vasto conjunto de regulamentos exigidos pelo Código da Estrada.

59. Por seu turno, o artigo 4.º deste Decreto Legislativo Regional, sob a epígrafe “Correspondências orgânicas”, veio determinar o seguinte:

*“1 - O serviço a que se reporta o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, é a direcção regional com a tutela dos transportes terrestres.*

*2 - Tem competência para aplicação das coimas e sanções acessórias correspondentes às contra-ordenações previstas no Código da Estrada e seus regulamentos o director regional com a tutela dos transportes terrestres, que poderá delegá-la, nos termos legais.”*

---

<sup>8</sup> Acrescentado ainda o n.º 2 deste artigo 2.º que “O disposto no número anterior não obsta a que empresas concessionárias de estacionamento sujeito ao pagamento de taxa em vias sob jurisdição municipal possam exercer a atividade de fiscalização do estacionamento nas zonas que lhe estão concessionadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro.”



REPRESENTANTE DA REPÚBLICA  
PARA A  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

60. O referido artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, que era então a versão em vigor do Código da Estrada, estabelecia que “[n]as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as competências cometidas à Direcção-Geral de Viação são exercidas pelos organismos e serviços das respectivas administrações regionais.”
61. E o citado n.º 2 revela também, inequivocamente, que estas são competências regionais, e não estaduais.
62. Hoje, a competência do Diretor Regional de Estradas resulta do artigo 5.º, n.º 2, al. e) do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2016/M, de 30 de setembro (orgânica da Direção Regional de Estradas, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2019/M, de 18 de setembro).
63. A Direção Regional de Estradas integra a administração direta da Região Autónoma da Madeira, no âmbito da Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas (artigo 5.º, n.º 1, al. d) do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2020/M, de 20 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2022/M, de 2 de março).
64. No âmbito continental, as competências em matéria contraordenacional rodoviária pertencem à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (artigos 2.º, n.º 1; 4.º, n.º 1, al. c) e d); 5.º, n.º 1, b), 8.º, n.º 2, todos do Decreto Regulamentar n.º 28/2012, de 12 de março, e artigo 169.º do Código da Estrada).
65. A Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária pertence à administração direta do Estado, estando subordinada ao poder de direção do Ministro da Administração Interna (artigo 16.º, n.º 2, al. d), do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio).



REPRESENTANTE DA REPÚBLICA  
PARA A  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

66. É certo que o Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro (que o diploma *sub judice* pretende adaptar) alterou o Código da Estrada, designadamente o seu artigo 169.º, n.º 7, estabelecendo que “*A competência para o processamento e aplicação de coimas nas contraordenações rodoviárias por infrações leves relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, nas vias e nos demais espaços públicos quer dentro das localidades, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal, é da respetiva câmara municipal*”.
67. Porém, esta alteração atributiva de competências às câmaras municipais tem que ser entendida no contexto do sistema da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.
68. Com efeito, o Código da Estrada, enquanto tal, não é matéria de reserva parlamentar; mas algumas das matérias nele incluídas podem sê-lo, e, quando assim seja, é necessário respeitar a repartição das regras constitucionais de competência legislativa.
69. Em circunstâncias normais, um decreto-lei que introduzisse uma alteração ao Código da Estrada que constituísse simultaneamente uma alteração das competências autárquicas — isto é, que tocasse o estatuto das autarquias locais — careceria de autorização legislativa para o efeito.
70. No caso vertente isso não foi considerado necessário, certamente, porque a inovação competencial foi realizada pela própria Lei-quadro, no seu artigo 27.º, que, sob a epígrafe “*Estacionamento público*”, estabeleceu que “*É da competência dos órgãos municipais regular, fiscalizar, instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais rodoviários em matéria de estacionamento nas vias e espaços públicos dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento.*”





REPRESENTANTE DA REPÚBLICA  
PARA A  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

71. Deste modo, deverá o legislador ter considerado que, também aqui, o Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, constituía uma mera concretização daquela transferência de competências, simplesmente adequando a redação do Código da Estrada nesta parte<sup>9</sup>.
72. Assim, a conclusão adequada a uma interpretação conforme à Constituição parece ser a de que esta alteração ao Código da Estrada, concedendo aquelas competências às câmaras municipais, apenas produz efeitos no território continental.
73. E aqui importa esclarecer ainda: dizemos no território continental porque, muito embora o sistema da Lei-quadro permita a transferência de competências do Estado para autarquias localizadas nas regiões autónomas, no caso tal não pode suceder visto que as competências em matéria de contraordenações rodoviárias estão regionalizadas e a Lei-quadro não habilita a transferência de atribuições e competências das Regiões para as autarquias, como se viu resultar do respetivo artigo 9.º.
74. Em especial, na Região Autónoma da Madeira, as contraordenações rodoviárias são da competência da autoridade regional: dela provêm as correspondentes notificações e a ela cabe a respetiva condução procedimental e aplicação de coimas.

---

<sup>9</sup> Na redação anterior, o artigo 169.º, n.º 7, do Código do Estrada estabelecia uma competência camarária bem mais restrita neste domínio: “A competência para o processamento das contraordenações previstas no artigo 71.º e a competência para aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias podem ser atribuídas à câmara municipal competente para aprovar a localização do parque ou zona de estacionamento, por designação do membro do Governo responsável pela área da administração interna, mediante proposta da câmara municipal, com parecer favorável da ANSR, desde que reunidas as condições definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.”



REPRESENTANTE DA REPÚBLICA  
PARA A  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

75. Pode considerar-se fazer todo o sentido que as Regiões Autónomas descentralizem estas competências para as autarquias locais situadas no seu âmbito territorial: o requerente não o contesta em termos substanciais.
76. A questão é que uma transferência de competências tem que observar o quadro constitucional de reserva de competência legislativa e, no caso vertente, o legislador parlamentar condicionou essa possibilidade à aprovação de uma lei da Assembleia da República de iniciativa regional, nos termos expostos.
77. Aliás, a própria Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira parecia ciente da problemática subjacente ao presente requerimento de apreciação de constitucionalidade, ou seja, da necessidade de, previamente à concretização de qualquer descentralização de competências da Região para as autarquias locais aí sediadas, ser necessário existir uma lei parlamentar de adaptação da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, à Região, a aprovar no seguimento de uma iniciativa legislativa regional. Tal é evidenciado pelo facto de, logo em junho de 2019, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira ter aprovado a Resolução n.º 17/2019/M, publicada no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, n.º 93, I Série, de 12 de junho de 2019, através da qual se recomendou ao Governo Regional «a criação de um Grupo de Trabalho com vista à adaptação, à Região Autónoma da Madeira, das Leis n.ºs 50/2018 e 51/2018, de 16 de agosto». Tal resolução é particularmente clarificadora quando refere que as conclusões de tal grupo de trabalho «serão determinantes na definição da iniciativa legislativa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.»
78. No seguimento da referida Resolução n.º 17/2019/M, o Governo Regional aprovou a Resolução n.º 19/2020, publicada no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, n.º 17, I Série, de 28 de janeiro de 2020, determinando a



REPRESENTANTE DA REPÚBLICA  
PARA A  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

“*criação e composição de um Grupo de Trabalho com vista à adaptação à Região, das Leis n.ºs 50/2018 e 51/2018, ambas de 16 de agosto, avaliando as transferências das competências para as Autarquias Locais da Região*”. No preâmbulo desta Resolução faz-se menção ao conjunto de normas relativas à iniciativa legislativa regional junto da Assembleia da República que constam do artigo 9.º, n.º 2, da Lei-quadro, revelando também o Governo Regional estava ciente da necessidade da existência de uma lei própria de descentralização de competências regionais para as autarquias locais situadas na Madeira. É impressionante que esta resolução refira que «a transferência de atribuições e competências para as Autarquias Locais das Regiões Autónomas é regulada por diploma próprio, mediante iniciativa legislativa das respetivas assembleias legislativas, nos termos da alínea q) do n.º 1 do artigo 165.º, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º, da Constituição da República Portuguesa, tendo em conta os princípios da autonomia regional e da especificidade da relação entre os órgãos dos Governos Regionais e as Autarquias Locais».

79. Mas isto nunca deu lugar a qualquer iniciativa legislativa da Assembleia Legislativa junto da Assembleia da República.
80. Para o caso em análise, é ainda irrelevante a circunstância eventual de as autarquias locais da Região – individual ou coletivamente – concordarem com a atribuição das novas competências que lhes adviriam do decreto *sub judice*. O facto de a Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira ter sido ouvida previamente à aprovação do mesmo em nada obsta ao raciocínio acima exposto, porquanto tal não é suscetível de alterar o quadro constitucional de repartição de competência legislativa.



REPRESENTANTE DA REPÚBLICA  
PARA A  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

81. A questão central é o sistema normativo de transferência de competências das Regiões para as autarquias em geral, que pode teoricamente abranger quaisquer das matérias referidas na Lei n.º 50/2028, de 16 de agosto (matérias essas que têm graus de relevância distintos, e diferentes impactos a diversos níveis, até mesmo financeiros).

Nestes termos, requer-se ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade, com os fundamentos *supra*, de todas as normas do Decreto *sub judice*, por organicamente inconstitucionais, em face da ausência de competência legislativa do legislador regional, em violação do disposto nos artigos 165.º, n.º 1, al. q), 227.º, n.º 1, als. a) e b), 228.º, n.º 1, e 237, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, nos termos expostos.

Queira Vossa Excelência aceitar *o meu pedido em juízo,*  
*em nome do Sr. João Pedro.*

Funchal, 14 de julho de 2022

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA

  
(Ireneu Cabral Barreto)

\* Segue em anexo cópia do Decreto a que se reporta o presente requerimento.